**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CEE) N.º 388/92 DA COMISSÃO

## de 18 de Fevereiro de 1992

## que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

(JO L 43 de 19.2.1992, p. 16)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CEE) n.º 467/92 da Comissão de 27 de Fevereiro de 1992 | L 53 | 14 | 28.2.1992 |
| ►**M2** | Regulamento (CEE) n.º 2027/92 da Comissão de 22 de Julho de 1992 | L 207 | 21 | 23.7.1992 |
| ►**M3** | Regulamento (CEE) n.º 3804/92 da Comissão de 23 de Dezembro de 1992 | L 384 | 18 | 30.12.1992 |
| ►**M4** | Regulamento (CEE) n.º 688/93 da Comissão de 25 de Março de 1993 | L 73 | 13 | 26.3.1993 |
| ►**M5** | Regulamento (CEE) n.º 1727/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993 | L 160 | 1 | 1.7.1993 |
| ►**M6** | Regulamento (CE) n.º 329/94 da Comissão de 14 de Fevereiro de 1994 | L 42 | 3 | 15.2.1994 |
| ►**M7** | Regulamento (CE) n.º 3101/94 da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 | L 328 | 16 | 20.12.1994 |
| ►**M8** | Regulamento (CE) n.º 1563/95 da Comissão de 30 de Junho de 1995 | L 150 | 18 | 1.7.1995 |
| ►**M9** | Regulamento (CE) n.º 2270/95 da Comissão de 27 de Setembro de 1995 | L 231 | 21 | 28.9.1995 |
| ►**M10** | Regulamento (CE) n.º 2885/95 da Comissão de 14 de Dezembro de 1995 | L 302 | 3 | 15.12.1995 |
| ►**M11** | Regulamento (CE) n.º 1234/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 | L 161 | 101 | 29.6.1996 |
| ►**M12** | Regulamento (CE) n.º 2414/96 da Comissão de 18 de Dezembro de 1996 | L 329 | 23 | 19.12.1996 |
| ►**M13** | Regulamento (CE) n.º 2521/97 da Comissão de 15 de Dezembro de 1997 | L 346 | 42 | 17.12.1997 |
| ►**M14** | Regulamento (CE) n.º 1959/98 da Comissão de 15 de Setembro de 1998 | L 254 | 11 | 16.9.1998 |

▼B

# REGULAMENTO (CEE) N.º 388/92 DA COMISSÃO

## de 18 de Fevereiro de 1992

## que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ([1]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento específico dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) em determinados produtos agrícolas, foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão ([2]);

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 92/91 ([4]), fixa, nomeadamente, as normas de execução relativas aos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) n.º 891/89 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3562/91 ([6]), prevê normas complementares ou derrogatórias específicas ao sector dos cereais;

Considerando que, de modo a tomar em consideração práticas comerciais específicas ao sector dos cereais, bem como certas especificidades do comércio de sêmeas, é necessário prever normas complementares ou derrogatórias às disposições do Regulamento (CEE) n.º 131/92;

Considerando que, para execução do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento dos «DOM» em cereais; que esta estimativa deve permitir a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa, bem como, no caso de se considerar necessário, o aumento durante o exercício da quantidade global fixada para os cereais forrageiros;

Considerando que é conveniente prever a designação, por parte do Estado-membro, da autoridade competente para a emissão dos certificados de importação e de ajuda, bem como para a recepção do pedido de ajuda e seu pagamento;

Considerando que há que prever um calendário para a apresentação de pedidos de certificado, bem como estabelecer as condições de admissibilidade dos referidos pedidos, nomeadamente no que diz respeito à constituição de uma garantia; que também é necessário fixar o período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda em função das necessidades de abastecimento e de uma correcta gestão, atribuindo, dada a situação específica dos «DOM», um período de eficácia mais prolongado para os certificados de ajuda;

Considerando que é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o fornecimento de cereais de origem comunitária em função da diferença do preço de limiar do produto em causa entre o mês do pedido de certificado de ajuda e aquele no qual o certificado é utilizado, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos de forneci-

([1]) JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
([2]) JO n.º L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.
([3]) JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
([4]) JO n.º L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.
([5]) JO n.º L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
([6]) JO n.º L 336 de 7. 12. 1991, p. 30.

▼B

mento com benefício da ajuda para a nova campanha e a fim de tomar em consideração práticas em vigor no sector dos cereais;

Considerando que, para uma correcta gestão do regime de abastecimento, há que fixar condições complementares para a liberação da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

▼M8

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

▼M5

2. Sem prejuízo de um aumento, durante o exercício, da quantidade global de cereais fixada, as quantidades fixadas para um ou mais dos cereais em causa podem ser superadas até um limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada. Para efeitos do presente regulamento, o sorgo é equiparado ao milho.

▼M1

3. Em relação à aplicação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, os países em desenvolvimento são os que figuram nos anexos III e V do Regulamento (CEE) n.º 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3587/91 [2].

▼B

*Artigo 2.º*

O Estado-membro designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de importação previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 131/92;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto no artigo 3.º do referido regulamento; e

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão, bem como para a gestão das garantias.

*Artigo 3.º*

É aplicável *mutatis mutandis* o disposto no Regulamento (CEE) n.º 131/92.

*Artigo 4.º*

▼M5

1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos dos códigos NC 1103, 1107, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, de origem comunitária, bem como os pedidos de certificado de ajuda com vista ao abastecimento de cereais ao departamento da Guiana francesa, podem ser apresentados

[1] JO n.º L 370 de 20. 1. 1990, p. 86.
[2] JO n.º L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

▼M5

todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:

a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;

b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada.

▼B

2. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às quantidades requeridas, devido à fixação de um coeficiente único de redução, o operador pode revogar, por escrito, o seu pedido no prazo de um dia útil seguinte à data de fixação do coeficiente de redução.

*Artigo 5.º*

1. O período de eficácia dos certificados de importação expirará no último dia do mês seguinte ao mês da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda expirará no último dia do segundo mês seguinte ao mês da sua emissão.

▼M8

*Artigo 6.º*

O montante da ajuda ao abastecimento será ajustado:

a) Para todos os produtos cerealíferos referidos no anexo, com excepção do milho, sorgo, malte, sêmolas de trigo duro, e durante o período dos meses de Agosto a Maio de uma mesma campanha, do montante do acréscimo mensal aplicável ao preço de intervenção fixado para essa campanha relativamente ao cereal em causa multiplicado pelo número de meses decorridos entre o mês do pedido de certificado de ajuda e o mês em que cada imputação ao certificado tenha sido efectuada. O primeiro ajustamento ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao dia do pedido de certificado;

b) Para o milho e o sorgo, durante o período compreendido entre o mês de Novembro de uma campanha e o mês de Agosto da campanha seguinte, do montante do acréscimo mensal aplicável ao preço de intervenção fixado para a anterior campanha relativamente ao cereal em causa multiplicado pelo número de meses decorridos entre o mês do pedido de certificado de ajuda e o mês em que cada imputação ao certificado tenha sido efectuada. O primeiro ajustamento ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao dia do pedido de certificado;

c) Para o malte e as sêmolas de trigo duro, durante o período dos meses de Agosto a Maio de uma mesma campanha, do montante do acréscimo mensal aplicável ao preço de intervenção fixado para essa campanha multiplicado, por um lado, pelo número de meses decorridos entre o mês do pedido do certificado de ajuda e o mês em que cada imputação ao certificado tenha sido efectuada e, por outro, pelo respectivo coeficiente de transformação. Esses coeficientes são, respectivamente, de 1,3 para o malte e de 1,5 para as sêmolas de trigo duro. O primeiro ajustamento ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao dia do pedido de certificado;

d) Para todos os produtos, com excepção do milho e do sorgo, no caso de a eficácia do certificado ultrapassar o termo da campanha e para qualquer fornecimento imputado no decurso da nova campanha, diminuindo a ajuda, por um lado, de um montante igual à diferença entre o preço de intervenção, sem acréscimos mensais, da campanha anterior e da nova campanha e, por outro, de um montante igual ao acréscimo mensal da nova campanha multiplicado pelo número de meses decorridos entre o mês de Agosto, inclusive, e o mês do pedido de certificado;

▼M9

e) Para o milho e o sorgo, em relação a qualquer fornecimento imputado a partir de 1 de Outubro, no caso de a eficácia do certificado ultrapassar o fim de Setembro, diminuindo-o de um montante igual à diferença entre o preço de intervenção, sem acréscimos mensais, da

▼M9

campanha anterior e da nova campanha e de um montante igual ao acréscimo mensal da campanha anterior, multiplicado pelo número de meses decorridos entre Novembro, inclusive, da campanha anterior e o mês do pedido de certificado.

▼M8

Todavia, os ajustamentos referidos nas alíneas d) e e) não serão aplicados quando o operador tenha feito prova suficiente, perante as autoridades competentes da região de destino, de que:

— os produtos fornecidos, com exclusão do milho e do sorgo, apresentados para imputação ao certificado de ajuda foram expedidos antes de 1 de Julho,

e

— no caso do milho e do sorgo, os produtos fornecidos apresentados para imputação ao certificado de ajuda foram expedidos antes de 1 de Outubro.

Essa prova será feita mediante a apresentação do conhecimento de carga ou de outro documento de transporte que forneça garantias suficientes, devidamente emitido no momento da expedição.

▼B

*Artigo 7.º*

A garantia será liberada se:

a) A autoridade competente não der seguimento ao pedido;

b) O operador revogar o seu pedido nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º;

c) For fornecida prova em como o certificado foi utilizado, sendo então a garantia liberada proporcionalmente às quantidades imputadas ao certificado;

d) For fornecida prova em como o produto em questão se tornou impróprio para qualquer tipo de utilização ou se a operação não pôde ser efectuada devido a um caso de força maior.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M14**

*ANEXO*

**Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (1998)**

*(em toneladas)*

| Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE | Trigo mole | Trigo duro | Cevada | Milho | Grumos e sêmolas de trigo duro | Malte |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Guadalupe | 60 000 | — | — | 16 000 | — | 100 |
| Martinica | 1 500 | — | — | 22 000 | 1 000 | 500 |
| Guiana | 200 | — | 300 | 1 500 | — | — |
| Reunião | 28 000 | — | 24 000 | 100 000 | — | 3 000 |
| Total | 89 700 | — | 24 300 | 139 500 | 1 000 | 3 600 |
| Total | 258 100 | | | | | |